



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: JUAREZ MIGUEL DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10000000908/07

AUTO DE INFRAÇÃO: 308854-7 A

INFRAÇÕES GRAVES: ART. 57, INCISOS II E IV, ART. 95, INC. V DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTAS SIMPLES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 308854-7A, no qual foi constatado que o infrator transportou 80 (oitenta) dúzias de madeira nativa do tipo candeia, correspondente a 960 (novecentos e sessenta) peças sem prova de origem.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 95, inciso V do Decreto Estadual nº 44.309/2006, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 69.444,48** (sessenta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

O recorrente foi cientificado da autuação na data da lavratura do auto de infração, em 19/05/2007, apresentando a defesa administrativa no dia 06/06/2007 (fls.02/09), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 64/66), e o pedido INDEFERIDO, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão em 07.06.2008 e apresentou recurso administrativo (fls.69/81) ao Conselho de Administração no dia 27/06/2008, alegando e requerendo em síntese:

TRR



- que o presente recurso seja julgado procedente, cassando-se a decisão recorrida, e ineficaz a multa imposta ao recorrente;

- que a madeira é fruto de plano de manejo sustentável autorizado pelo próprio IEF, onde possuía os documentos ambientais devidos;

- que em momento algum o autor cometeu qualquer infração, quer seja administrativa, quer seja penal.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.44, do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.



Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração previstas no art. 95, inciso V do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309 de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Transportar no caminhão M.B/ M. Benz L 1517, cor bege, placa GVI 7316, Município de Cruzília – MG, 80 (oitenta) dúzias de madeira nativa do tipo Candeia, correspondente à 960 (novecentos e sessenta) peças sem prova de origem. O valor abaixo foi acrescido de 3,34%, conforme Portaria NR n.23 de 23 de Fevereiro de 2007.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Verifica-se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

RR



Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

O Auto de Infração n. 308854-7 A foi lavrado em 19 de maio de 2007, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Observamos que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi

RR



devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como estão sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração **308854-7 A**, está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não contendo qualquer ilegalidade e, portanto, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou seu arquivamento.

2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELA AUTUADA

Alega o autuado que a madeira é fruto de plano de manejo sustentável autorizado pelo próprio IEF, onde possuía os documentos ambientais devidos.

Apresenta a APEF expedida para exploração no Município de Santa Bárbara.

Que é apenas um funcionário da empresa, sendo parte ilegítima na pena aplicada, havendo equívoco na contagem do material apreendido e, que não estava transportando madeira nenhuma.

Alega ainda que em momento algum cometeu qualquer infração, quer seja administrativa, quer seja penal.

Em que pese à participação do recorrente somente no transporte do material florestal, observamos o que converge o artigo 55 da Lei Estadual 14.309/02:

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

RR



Observamos também o que dispõe o Decreto Estadual nº 44.309/06 no art. 32, o qual determina a identificação no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

Diante disso, fica claro que há participação no ilícito por aquele que transporta, pois até mesmo porque obtém vantagem em sua conduta.

Trabalhando com a perspectiva da necessidade de culpa para a caracterização da infração, vale ressaltar que no Direito Ambiental a responsabilidade é **OBJETIVA**, ou seja, para pleitear a reparação do dano, basta que se demonstre onexo causal entre a conduta do autuado e a lesão do meio ambiente a ser protegido.

Conforme esclarece Édis Milaré; em sua obra '*Direito do Ambiente*' (Editora RT, 6ª edição, São Paulo, págs. 885 e 889):

"(...) de acordo com a definição de infração inscrita no art. 70 da Lei 9.605/1998, a responsabilidade administrativa prescinde de culpa.

(...)

A Lei 9.605/1998, ao definir infrações administrativas, não exigiu a configuração de culpa em sentido lato, senão naqueles casos excepcionais, tal como previsto no §3º de seu art. 72, que dispõe: "A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, Ministério da Marinha; II –

RRR



opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha (...).

Dai se conclui que o elemento subjetivo não é pressuposto jurídico para a configuração de responsabilidade administrativa.”

Observa-se, que, conforme acima afirmado, que o elemento subjetivo não deve ser considerado na ocorrência de infrações ambientais administrativas, a não ser nos casos excepcionados por Lei (*art. 72, §3º da Lei 9.605/1998*), dentre os quais não se enquadra o presente.

Vê-se, pois, que a responsabilidade na seara ambiental, administrativa e civil, é eminentemente objetiva, conforme se verifica na legislação e na doutrina aplicável ao tema, não podendo o autuado se eximir da responsabilidade pelo ato infracional com base no elemento subjetivo.

Em suma, a responsabilidade na seara ambiental é concorrente e objetiva, razão pela qual o autuado não pode se eximir da infração objeto do auto de infração supra.

Assim, em vista do exposto, não há que se falar que inexistente qualquer conduta infracional praticada pela Recorrente, uma vez que as infrações ambientais não pressupõe o elemento subjetivo para sua caracterização, sendo o autuado, também por essa ótica, plenamente responsável pelo ocorrido.

Quanto à origem do produto, vejamos:

Em análise aos documentos acostados aos autos, em especial o boletim de ocorrência acostado às folhas 16, a APEF de folhas 23 e a GCA de folhas 22, verificamos que o transporte da candeia estava sendo feito através da GCA n. 304, que tinha como fornecedor a AMM Lenharia Transportadora e Prestadora de Serviços Ltda.

RR



O Boletim de Ocorrência relata que o motorista quando indagado da origem do material informou que o mesmo era da Fazenda Outra Banda, situada na cidade de Conceição do Rio Acima em Santa Bárbara.

Conclui o BO que a GCA tinha como origem a Fazenda em Cruzília, estando em contradição com as informações do motorista.

Em análise a APEF apresentada pela Recorrente fica evidente que autorizava o plano de manejo em Santa Bárbara e não em Cruzília, conforme expresso na GCA.

Assim, fica confirmada a utilização indevida do documento ambiental e consequentemente, a falta de origem da candeia transportada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

2.4 – DA APLICACAO DE ATENUANTES

Tendo em vista que a participação do recorrente foi somente no transporte, na forma de motorista e o seu baixo nível socioeconômico, ficam presentes as atenuantes descritas no Decreto Estadual 44.309/06, art. 69, inciso I, alíneas “c” e “d” que assim dispõe:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

TRR



d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

(...)

Assim, a multa aplicada deve ser atenuada, ficando apurada em 50% (cinquenta por cento) do seu valor conforme previsto no artigo 70 do mesmo diploma legal que assim dispõe:

Art. 70. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de 50% (cinquenta por cento) do limite superior da faixa correspondente, nem a redução do seu valor a menos de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 308854-7 A:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;

- **acolher parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, apenas no que se refere a aplicação das atenuantes descritas no artigo 69, inciso I - alíneas “c” e “d” do Decreto Estadual 44.309/06;

RRR



- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 34.722,24** (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), a ser atualizado e corrigido.

- **manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2021.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI